

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA HELLA SAYEDA DIETRICHKEIT PEREIRA
CENTRAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**Referência: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1/2017
Processo Administrativo nº 05110.005943/2016-71**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ABAV-DF, CNPJ nº 00.510.024/0001-90, com sede no SCS Quadra 02, bloco C, sala 510, Ed. Anhanguera – Brasília/DF, CEP 70315-900, vem perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão referenciado pelos fatos e argumentos jurídicos que passa a expor.

Em face do Direito de Petição e do Dever de Publicidade, respectivamente, do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, requer seja a presente publicada *** NA ÍNTEGRA *** no www.comprasnet.gov.br. E nos termos do artigo 18, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005 seja observado o prazo de resposta da impugnação em 24 horas a contar o recebimento desta.

=====
1 – DA TEMPESTIVIDADE
=====

A sessão do pregão será dia 13 de março de 2017, segunda-feira, constando no item 24.1 do edital que o mesmo poderá ser impugnado até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública. Tem-se, assim, como tempestiva a presente impugnação neste dia 09 de março de 2017.

=====
2 – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE RESPOSTA ANTERIOR
=====

Preliminarmente, antes de adentrar em considerações desta impugnação, pede-se vênua para ponderar alguns tópicos advindos da reposta tardia, muito além do prazo previsto no regulamento de pregão, da versão original do edital.

Na ocasião, a Central começa argumentando que a ABAV-DF se voltou muito contra o credenciamento das companhias aéreas, que antecede o pregão, sendo que as companhias aéreas são as únicas que fazem transporte aéreo e agências não.

Por isso o objeto do pregão não conteria ilicitude pelo seu caráter complementar de atendimento de necessidades não supridas no âmbito da compra direta, ou seja, de uma parte da demanda de passagens aéreas do Executivo Federal, sendo que as passagens que serão emitidas pela agência única seriam “*eventuais*”, tendo o edital delimitado em seu objeto essa separação das demandas.

Afirma Central do MPOG tem suas competências fixadas no artigo 20 do Decreto nº 8.818/2016, para contratações centralizadas, sendo que seria irrisório licitar os quantitativos que sobriam da compra direta e, por isso, haveria o processo de compra centralizada.

Aduz que não haveria viabilidade técnica e econômica para a divisão do objeto em diferentes lotes, dentro do contexto dos artigos 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como artigo 8º do Decreto nº 7.891/2013, porque dividindo-se “*igualmente*” a quantidade de bilhetes seria irrisória (195 bilhetes/mês por participante, depreende-se que das passagens nacionais, além de 16 das internacionais), pouco para uma licitação com lotes separados ou licitação separada, devendo haver ainda a economia de escala a ser respeitada pela compra agrupada, não sendo caso de fracionamento da licitação.

Aduz que não se pode aqui discutir a própria Central de Compras e que com relação à penalidade da agência Trips, oportunidade em que o TCU aprovou ordem para nova licitação da agência única era esperado, não prejudicando o credenciamento das companhias aéreas.

Prossegue a Central alegando que o buscador de tarifas oficiais, tratado no Acórdão 1.973/20013-Plenário TCU não seria impositivo e que não poderia a ABAV-DF abusar do direito de impugnar para discutir a “*estratégia de contratação*” da APF, com atos de modernização, incluindo o credenciamento e este pregão de agenciamento, o que teria gerado redução de custos pela redução das licitações. E que a ABAV-DF não teria apresentado fundamentos constitucionais e legais contra a contratação centralizada e nem dados sobre a antieconomicidade por se contratar uma só agência.

Por fim, afirma que contratação centralizada é tendência no mundo e que a Portaria nº 555/2014-MPOG, da então Ministra de Estado do MPOG, teria atribuído à Central a legalidade de concentrar as contratações, como essa, não havendo ilegalidade.

Assim, rejeitou a impugnação anterior.

=====

3 – DO MÉRITO DESTA IMPUGNAÇÃO

=====

Em face da republicação do edital, com alterações, fluíram de novo prazos de consultas e impugnações e a ABAV-DF, como entidade de classe, em seu legítimo direito, não vem tratar de simples defeitos em um edital, mas a própria formatação, por inteiro, por inexistir respaldo constitucional e legal para o que o MPOG está fazendo, inclusive, considerando que da resposta anterior não se percebeu qualquer análise efetiva dos fundamentos de fato e de direito que foram apresentados contra a própria existência desse pregão.

Para começar, são necessárias considerações do contexto, para que fiquem de modo concreto esclarecidas situações alegadas pela Central na resposta anterior.

Não procede a alegação da Central de que não se pode aqui discutir o credenciamento das companhias aéreas, que está sendo completado por esse pregão de agência única, sendo risível alegar que companhias aéreas são as únicas que fazem transporte aéreo e agências não.

O objeto do presente pregão é juridicamente desprovido de respaldo, pois está na sua essência ligado à sustentação de uma não licitação, direcionada às companhias aéreas que trabalharam, inclusive, na provocação de condições artificialmente engendradas para suposta justificativa de inviabilidade de competição.

Ora, a presente licitação visa completar uma mesma demanda, dos mesmos bilhetes, dos mesmos vôos, das mesmas companhias aéreas, apenas com a diferenciação pelos dias e horários, ou seja, uma separação de mercado, com uma parte das passagens ficando licitável e outra não licitável.

Quando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição impõe a licitação como regra ele não o faz com essa exceção esdrúxula de suposta separação “*pessoal*” de mercado, nem o artigo 25, especialmente em seu *caput*, da Lei nº 8.666/93, não prevê uma suposta via de “*opções*” ou de “*discricionariedade*” para se destinar parte da demanda para algumas empresas, no caso concreto, as companhias aéreas, enquanto a outra parte, propositadamente restringida, para uma outra empresa, agência de viagens “*única*”. Também nada sobre isso consta das hipóteses de dispensa, no artigo 24 da mesma lei, para que houvesse a tão falada “*opção*” ou “*discricionariedade*” da Administração de não licitar apenas uma parte das passagens aéreas e licitar outra.

A ABAV-DF lembra que no termo de referência apresentado pelo próprio MPOG para a Consulta Pública nº 04/2016, em janeiro de 2017, para a pretensão de contratar uma

empresa de informática para substituir de uma vez o SERPRO e o ENVISION, ficou de forma expressa a confirmação de que a agência única acabou atendendo mais de 25% das emissões de passagens, ou seja, esse pregão aqui é para licitar $\frac{1}{4}$ (um quarto) das mesmas passagens, dos mesmos vôos, das mesmas companhias aéreas, para os mesmos servidores, dos mesmos órgãos públicos, dando sustentação aos outros $\frac{3}{4}$ (três quartos) que emissões de passagens supostamente adquiridas diretamente das companhias aéreas credenciadas, mas que no fundo, são emitidas mediante taxa de remuneração expressa no Contrato SERPRO-ENVISION.

Por essas razões, é indissociável este pregão do credenciamento.

Inclusive, se o objeto do item 1 deste edital confessa que o seu propósito é completar o atendimento da demanda do que não se consegue comprar pelo credenciamento, na formatação que se estabeleceu é que nasce a inconstitucionalidade e a ilegalidade, até porque a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, é princípio segundo o qual o agente público somente pode fazer o que está previsto ou permitido em lei.

Por esse motivo, repetem-se as palavras do Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 019.819/2014-5 (documento 322, páginas 10/11):

“... o credenciamento é construção jurídica que só se justifica ante situação de inviabilidade de competição configurada pelo fato de todos os interessados, sem exceção, poderem atender à demanda da Administração. Somente essa situação faz do credenciamento meio de realizar contratações diretas por inexigibilidade de licitação. Assim, se um credenciamento resolve apenas em parte uma demanda da Administração, precisando ela recorrer a outras formas de contratação para complementar a satisfação dessa demanda, é de se presumir que a adoção do credenciamento constituiu meio juridicamente inadequado de contratação, por indevida inexigibilidade de licitação”.

Por isso o pregão aqui impugnado é inadmissível e nem deveria existir.

De outro lado, há muito tempo caiu por terra a tal alegação de que as passagens da agência única são poucas e não demandariam licitações distintas, porque se chegaram a mais de 25% do total, isso significa que não são “*eventuais*” como a Central alega.

Feitas essas considerações, lembre-se que é inadmissível a Central afirmar que possui competência para licitar o que ela mesma acabou por reduzir, propositadamente, porque a separação do “*bolo*” das passagens foi atitude dela própria, para depois alegar que ficaram poucas para cada contrato e que por isso, mesmo sendo mais de 600 (seiscentos) contratos pelo Brasil, separados, com a agência única, que a licitação

e a contratação de apenas uma seria decorrente do tal volume “irrisório” de passagens de cada contrato.

Ora, uma licitação de nítido monopólio do que completa reserva prévia de mercado.

Quem não apresenta argumentos é a Central de Compras, devendo-se lembrar que é a citação do artigo 20 do Decreto nº 8.818/2016, portanto, norma de agente público, administrativo, não tem condão de afastar aplicação das normas constitucionais e legais citadas pela ABAV-DF, mas não consideradas até agora.

Some-se a isso a Lei nº 12.974/2014, que regulamenta a atividade das agências de viagens, assegurando às mesmas a prerrogativa de vender as mesmas passagens que qualquer cliente de área pública ou privada necessite.

Enfim, a Central não explica qual o fundamento para licitar parte de um mesmo objeto, que no fundo é o mesmo até porque foi a então Ministra Miriam Belchior quem o fez, na Portaria nº 227-MPOG, de 25 de junho de 2014, alterando o artigo 1º, inciso V, da Portaria nº 505/2009/MPOG, afirmando que a “*emissão dos bilhetes de passagens aéreas*” ocorreria de duas formas (por agência de viagens ou “*diretamente*” com companhia aérea credenciada), mas a Lei nº 8.666/93 não prevê situação de mesmo objeto licitado e não licitado em razão das pessoas, bem como o artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o Princípio da Impessoalidade, que foi violado porque as companhias aéreas obtiveram privilegiada contratação sem licitação da maior parte da demanda.

Também a Ministra Miriam Belchior, na Portaria nº 555-MPOG, de 30 de dezembro de 2014, artigo 1º, incisos I e II, confirmou se tratar de um mesmo objeto, quando usou o termo final “*aquisição de passagens aéreas*” (ao final de ambos os incisos), tendo-se idêntico contrato de transporte em ambos os casos, de nada servindo a justificativa da Central do MPOG neste edital sob rótulo agenciamento e/ou aquisição direta.

A propósito, essa última é a portaria pela qual a Ministra, no artigo 4º, previa que algo não licitável em parte (vontade dela), seria de adoção facultativa para a Administração Indireta, ou seja, mais uma prova de que além de ser um só objeto, está escancarada a atitude de não licitarem parte direcionada do mercado, em privilégio “*intuitu personae*” das companhias aéreas (descumprimento do dever de licitar e de forma direcionada).

Se a própria Ministra de Estado deixou a administração indireta desobrigada de seguir a imposição da suposta “*compra direta*” por “*inexigibilidade*”, para parte dos bilhetes de passagens, tem-se a confissão de objeto que apenas se afasta de licitação a certas empresas, mediante direcionamento, de algo que se deve licitar, dever esse que não

pode ser “relativizado” por ato de “governo”, onde a lei não relativizou, nem “delimitado”, para contrapor à palavra utilizada pela Sra. Pregoeira em resposta anterior (onde está na Constituição federal ou nas leis federais a competência para essa tal delimitação de mercado alegada pelo MPOG)?

Estão apenas comprando passagens sem licitação na maioria e com licitação na minoria.

Tanto que o item 4.15 do Termo de Referência confirma ser esta uma licitação para contratar uma “parcela” das necessidades de passagens aéreas, ou seja, edital imoral, que dá suporte à prévia segmentação, direcionada, de parcela das passagens para as companhias aéreas (indevida reserva e fechamento de mercado).

E se o objeto do pregão não possui respaldo, repita-se, porque a Lei nº 8.666/93 não prevê a licitação para completar demanda do mesmo objeto contratado sem licitação ou vice-versa, nem licitação para completar o que previamente já escolheram destinar apenas para certas empresas privadas (parte da mesma demanda de passagens), ESSE PREGÃO NÃO PODE ACONTECER.

Sobre suposta inviabilidade técnica e econômica para dividir o objeto, isso no contexto dos artigos 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e artigo 8º do Decreto nº 7.891/2013, lembre-se que quem deixou o “restante” ou “sobra”, como chama a Central, de “irrisória”, então provocada, foi a Central. Assim, provocaram algo e agora estão tentando justificar uma segunda conduta.

Não existe desculpa para não licitar por algo provocado pela própria Administração.

Nem desculpa para monopolizar contratos por algo provocado pela própria Administração.

Não há amparo legal para licitação de “sobra” ou “pedaço” ou “parte” do mercado.

Por isso mesmo, improcede a alegação da Central de que a sobra de bilhetes (25% da demanda do Executivo Federal, inteiro) é pequena, porque quem deu causa à situação foi a própria Central e não pode usar sua conduta inicial de fechar mercado para as companhias aéreas como justificativa do ato seguinte, de licitar monopólio de agência.

Monopólio que não é admissível, porque não está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem na Lei nº 8.666/93, além de contrariar a livre concorrência, que é fundamento da ordem econômica, vide artigo 170, inciso IV, da Constituição.

Sobre a tal economia de escala, nenhum número foi apresentado pela Central, o que demonstra que além de não ter prova alguma da economicidade do credenciamento, que na verdade está causando sérios prejuízos ao Erário, impressiona que o MPOG

descumpra o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal), que impõe que alegações da parte interessada sejam objeto de considerações em qualquer decisão administrativa.

Ora, a ABAV-DF alertou, objetivamente, que os valores do primeiro e do segundo pregão que resultaram na contratação da agência de viagens TRIPS, representavam comprovada elevação, ou seja, sobrepreço, em mais de 600 órgãos federais, decorrente das atas de registro de preços com valores acima dos que está sendo praticados no mercado e o próprio MPOG já fez questão de afirmar quando tentou se explicar ao TCU nos autos do processo TC 019.819/2014-5: alegou que contratos de agências estariam chegando a valores muito baixos, em alguns casos R\$ 0,01 (um centavo), enquanto o MPOG também sabe que as centenas de contratos para as milhares de emissões da agência única ficaram em valor que chegaram a passar de R\$ 14,00 (quatorze reais) por cada bilhete emitido. Agora multiplique-se isso em milhares.

Essa conta de perdas nunca feita, como também muitas outras contas de sobrepreço que o credenciamento das companhias aéreas, a contratação do Envision e da agência única causaram ao longo de 2 (dois) anos. Isso queima a imagem de credibilidade da Central do MPOG, que muito repete que o procedimento foi modernizador (quanto se poderia simplesmente passar a licitar as passagens exigindo das agências sistemas de autoatendimento (*selfbooking* e *selfticketing*), bem como faturamento eletrônico, e até pagamento por cartão corporativo, que inexplicavelmente, foi concedido apenas às companhias aéreas para “segurança” delas próprias (isso já consta documentado em ata de reunião juntada no TC 019.819/2014-5-TCU), ou seja, para não terem despesas com setor de faturamento e não sofrerem atrasos do governo.

Porque em resposta à impugnação anterior o assunto de elevação de preços do pregão para a agência única não foi respondido com dados reais e objetivos, comprováveis?

Sob outro aspecto, a propósito, o de que o TCU, ao sancionar a agência única TRIPS, em final do ano de 2016, teria determinado que ocorresse nova licitação isso comprova que as passagens aéreas são licitáveis e que mais uma vez o objeto é um só, aquisição de passagens aéreas. Sobre isso a desculpa do MPOG na resposta à impugnação anterior não teve o condão de explicar nada, sendo que o TCU, mais uma vez, confirmou que é licitável o objeto (passagens).

Isso é uma indicação de que o credenciamento tem seus dias contados.

Aliás, a ABAV-DF pergunta e exige resposta objetiva: se a Medida Provisória, editada pela então Presidente Dilma Roussef, atendendo pedido pessoal de companhias aéreas interessadas, editada em 09 de julho de 2014, véspera do credenciamento, estabeleceu que até 31 de dezembro de 2017 persiste a dispensa de retenção dos tributos na fonte,

para o a suposta “*compra direta*” (somente viável com intermediação remunerada de forma taxativa dentro do contrato SERPRO-EVNSISION), qual o desfecho dos contratos que vão nascer do Pregão Eletrônico nº 01/2017-SRP-Central-MPOG, quando chegar essa data e o credenciamento ficar impraticável, de uma forma ou outra, porque as companhias aéreas jamais aceitarão continuar no projeto sem o cartão?

A Central do MPOG está licitando agenciamento em monopólio, valendo para centenas de órgãos públicos, contando que conseguirá mesma benesse de benefício tributário que tem data para acabar, em 31.12.2017, antes do fim dos contratos da “*nova agência única*”.

Aliás, “*desoneração tributária*”, nas palavras da Receita Federal e da então Ministra Miriam Belchior, que teria impacto de R\$ 19 milhões somente em 2014 se o projeto tivesse decolado plenamente naquele ano, o que contradiz frontalmente a tão repetida alegação de economicidade do “*projeto*”.

Outros prejuízos, nesse contexto, serão comentados mais adiante...

Mas, agora, a respeito da afirmação de que o buscador de tarifas oficiais tratado no Acórdão 1.973/20013-Plenário TCU não seria impositivo e não poderia a ABAV-DF discutir em impugnação ao pregão a suposta “*estratégia de contratação*” da APF (algo que somente pode se falar quando tal ocorre dentro dos permissivos constitucionais e legais, o que não foi o caso) lembre-se que o buscador nunca foi implementado, porque o MPOG simplesmente, contratou, via SERPRO, uma empresa de informática para ficar em substituição às agências de viagens, mediante remunerações fixas elevadas e taxas de emissões mais elevadas que as do mercado das agências de viagens.

E se esse pregão visa dar sustentação a isso o pregão não pode ocorrer, inclusive, por estar o mesmo partindo de falsa premissa de direito de que haveria suposta “*opção*” em fazer tudo isso que vêm fazendo e falsa premissa de que haveria economicidade no que estão fazendo com o credenciamento (MPOG não quer falar dos prejuízos que já tem ciência que o projeto causa e que motivaram a busca apressada pela solução que desenharam, direcionada, também, no termo de referência da Consulta Pública nº 04/2016-Central-MPOG).

Sabem dos prejuízos que o sistema do credenciamento vem causando, mas não param.

Por isso, como o pregão agora questionado também visa completar essa formatação de negócio danoso, repita-se, o pregão não pode acontecer, inclusive, porque se trata de um pregão que objetiva dar mais amplitude de abrangência em órgãos públicos e em tempo, para os muitos prejuízos, o que caracteriza improbidade administrativa.

Estabelece o artigo 10 da Lei nº 8.429/92, de forma clara, que *“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei...”*.

E o MPOG, mesmo assim, ainda pretende que o Pregão Eletrônico nº 01/2017-SRP prossiga, quando deveria com parar com tudo o que vem fazendo, inclusive, não realizar esse novo pregão, porque o mesmo visa dar apoio a diversas ilicitudes e danos patrimoniais ao Erário?

Se a Central do MPOG já sabe, pelas cópias que fez do processo TC 019.819/2014-05, no TCU, que a ABAV-DF apresentou as provas de que enquanto na passagem dos exercícios de 2014 para 2015 e 2015 para 2016, o mercado de passagens teve deflação de mais de 14% e mais de 215, respectivamente, segundo dados do IBGE e FGV, bem como sabe que dividindo-se de forma simples o orçamento por bilhetes se tem o fato de que nem essa economia do mercado a Central do MPOG deu conta de acompanhar, tendo prejuízo efetivo, porque suas passagens do ilícito credenciamento ficaram com valor médio mais caro, em relação aos dados do mercado, porque isso tudo não tem um fim?

A Central do MPOG também sabe que há mais de 2 (dois) anos, por ter adotado já um sistema de agência, um só canal, para buscar e comprar as passagens, não sabe o preço do mercado, para o cidadão comum, porque confia, cegamente, nas companhias aéreas e no Envision, está sem fiscalização (artigo 67 da Lei nº 8.666/93) do valor real no momento de emissão, fora do Envision, ou seja, completamente vulnerável e pagando mais caro sem ter elementos de uma auditoria sequer, agora passados dois anos e já utilizados os bilhetes vôos (nunca se soube se os valores eram mesmo os mais baratos e o resultado é que o valor médio aumentou), porque seguir com esse pregão que valida esses prejuízos?

A Central do MPOG reconheceu, pelos dados do SCDP, quando tentou justificar o tal credenciamento das companhias aéreas, que 3% (três por cento) dos bilhetes eram antes alterados, com aproveitamento de tarifa e colocação em outro vôo, mas agora com o credenciamento não conseguem fazer isso, cancelando 100% dos bilhetes, dando causa a perdas de até 100% das tarifas, inclusive, da maioria dos bilhetes, que já são promocionais e nos quais as companhias aéreas não dão desconto, ou seja, dando causa, de forma intencional, a perda patrimonial, ainda assim o pregão irá prosseguir?

E o que falar dos 7,05 % de impostos que não são retidos das companhias aéreas e que causam custo tributário que o MPOG insiste em nem lembrar?

A propósito, a então Ministra Miriam Belchior apresentou ao Senado dados da Receita Federal dando conta que, conforma já adiantado, em 2014 o custo tributário dessa coisa imoral seria de R\$ 19 milhões, se o projeto tivesse começado, naquele ano, em alguns órgãos públicos. Quanto está essa conta hoje?

E o que dizer da atitude da central do MPOG de, para atender à última diligência que foi determinada pelo TCU, correu à CGU e pediu que simplesmente fossem compilados dados de bilhetes e apontada uma economicidade que, segundo a CGU, seria de R\$ 3,1 milhão, ou 4%, conforme o MPOLG juntou no TC 019.819/2014-5 (somente as dezenas de milhões de benefício tributário já superariam esse número que nem realista é, porque não considerou qualquer item de fora da base de dados, como as passagens cujos valores vão em algo como R\$ 300,00 e voltam quase que apenas a taxa de embarque de R\$ 21,00 ou valor de R\$ 80,00, ... imagine isso multiplicado em milhares de bilhetes em centenas de órgãos públicos).

Interessante, no contexto, que o MPOG insiste em prosseguir em um pregão que, de novo, tem dados assustadores, como os da Secretaria de Portos da Presidência da República, em que constam 100 emissões nacionais para 100 alterações e/ou cancelamentos, isso para a agência única. Agora imagine-se o que está acontecendo, de forma não visível, no credenciamento? O quanto se tem de perdas não contabilizadas?

A planilha que consta deste edital agora impugnado revela, mais uma vez, repita-se, outros casos também com alto índice de cancelamentos e alterações. E nada se faz.

E as várias outras perdas e o que a SERUR-TCU chamou de “custos sombra”, inclusive com a empresa Envision, em R\$ 2,1 milhão ao ano, mais as perdas de impossibilidade de remarcar bilhetes, mais as perdas de emitirem bilhetes sempre separados, trecho a trecho, com multiplicação de localizadores para uma mesma viagem, gerando mais faturamento para a Envision e perdendo junto às companhias aéreas, em mais de 600 órgãos, isso já há 2 anos, milhares de reais em economia que seria conseguida se conseguissem trabalhar via agências de viagens?

E o falar do prejuízo enorme com os cancelamentos, aqui já mencionados, que para alguns casos significam perda de 100% da tarifa, que pode ser aplicada em parte considerável de 3% de bilhetes que antes conseguiam ser salvos, isso em cima de centenas de milhões de reais. Essas contas estão no TC 019.819/2014-5, sendo que a ABAV-DF, invocando o artigo 37 da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), requer seja considerado o conjunto probatório ali juntado, porque o prejuízo calculado é muito superior ao que se alega da minguada economicidade que nunca existiu e até em seu último número já estaria em muito superada pelas despesas e perdas.

Sra. Pregoeira, Senhora Diretora da Central de Compras, ciente desses e outros tantos prejuízos, Vossas Senhorias ainda conduzirão, de forma consciente e intencional, um pregão que visa dar sustentação a atos de improbidade administrativa, na tipificação de perda patrimonial? Fazer algo para perpetuar e ampliar as perdas ao Erário?

Último lembrete: por força de decisões do TCU o MPOG, na virada de 2016 para início de 2017, passou a normatizar e exigir que contratações públicas tenham análise de riscos, inclusive, de problemas operacionais, o que nem de longe se pensou no caso do credenciamento e dos seus processos agregados e nem se está pensando agora, com essa absurda repetição de licitação, não refletida sobre os diversos danos que está causando e nem se procura voltar ao que é o certo, evitando esses ilícitos e danos.

Como fica a coerência desse pregão que coloca a APF em uma verdadeira armadilha, repleta de perdas comprovadas e riscos financeiros e até operacionais de todos já bem conhecidos, não apenas sobre valores, mas como paralisação total, como o que aconteceu com a recente situação da monopolista agência única sancionada pelo TCU e os problemas e custos operacionais do Envision e do SERPRO, já também notórios?

A ABAV-DF, tendo exposto algo de certo modo diferente da primeira impugnação, pede vênias para evitar repetições texto dos argumentos anteriores, mas reitera o pedido de que os mesmos sejam considerados como parte integrante também desta impugnação e respondidos, expressamente, dentro do que determina o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99?

=====
4 - DOS PEDIDOS
=====

Ante o exposto, a ABAV-DF requer a anulação do pregão questionado, bem como, que haja reabertura ampla e completa do mercado de licitações de passagens do Executivo Federal às agências de viagens (sem feição de complementação de credenciamento ou monopólio), para que as mesmas possam exercer de forma plena a atividade privativa que lhes é assegurada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.974/2014 e não pode ser restringida pelo MPOG a uma parte do mercado, nem monopolizada em prejuízo do interesse público, do Erário e do mercado.

Brasília, 09 de março de 2017.


Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima
OAB-DF 12.907
Procurador da ABAV-DF